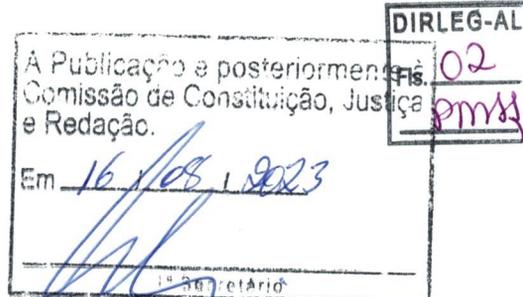




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CLEITON CARDOSO



Projeto de Lei nº 340 //2023

Institui a Política de Alimentação Saudável nas Escolas do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Alimentação Saudável nas Escolas do Estado do Tocantins, com o objetivo de promover a saúde e a qualidade de vida dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental e médio das redes pública e privada.

Art. 2º São diretrizes da Política de Alimentação Saudável nas Escolas:

I - garantir o acesso dos alunos a uma alimentação adequada e saudável, respeitando os hábitos alimentares regionais e as necessidades nutricionais específicas;

II - estimular o consumo de alimentos naturais ou minimamente processados, preferencialmente de origem local e da agricultura familiar;

III - prevenir e combater problemas de saúde relacionados à alimentação inadequada, como obesidade, diabetes, hipertensão, anemia, entre outros;

IV - educar os alunos sobre os benefícios de uma alimentação saudável e os riscos do consumo excessivo de alimentos ultraprocessados, ricos em açúcar, gordura e sódio;

V - incentivar a participação da comunidade escolar na gestão e no controle social da alimentação escolar.

Art. 3º As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no ambiente escolar obedecerão aos princípios desta Lei.

Art. 4º A cantina escolar será administrada por pessoa devidamente capacitada em aspectos higiênico-sanitários relevantes para o exercício do comércio de alimentos de acordo com os regulamentos da Secretaria Estadual da Saúde.

Parágrafo único. É vedada a comercialização de alimentos que contenham em suas composições químicas nutrientes que sejam comprovadamente prejudiciais à saúde.

Art. 6º A cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, pelo menos 2 (duas) variedades de fruta da estação “in natura”, inteira ou em pedaços, ou na forma de suco.

Art. 7º Os sucos de frutas, as bebidas lácteas e demais preparações cuja adição de açúcar é opcional serão oferecidos ao consumo conforme a preferência do consumidor pela adição ou não do ingrediente.

Art. 8º As escolas poderão realizar campanhas, inclusive com abordagem pedagógica transversal, sobre os seguintes temas:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CLEITON CARDOSO

- I - alimentação e cultura;
- II - refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;
- III - alimentação e mídia;
- IV - hábitos e estilos de vida saudáveis;
- V - frutas, hortaliças: preparo, consumo e sua importância para a saúde;
- VI - fome e segurança alimentar; e
- VII - dados científicos sobre malefícios do consumo dos alimentos cuja comercialização é vedada por esta Lei.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A alimentação saudável é um direito humano básico e um fator determinante para a saúde e o desenvolvimento das crianças e adolescentes. No entanto, observa-se que muitos estudantes consomem alimentos de baixo valor nutricional e alto teor de açúcar, gordura e sódio, que podem contribuir para o surgimento de doenças crônicas não transmissíveis, como obesidade, diabetes, hipertensão, entre outras.

Além disso, a alimentação inadequada pode prejudicar o desempenho escolar dos alunos, uma vez que interfere na capacidade de concentração, na memória, na disposição e no prazer de estudar. Por outro lado, uma alimentação saudável pode favorecer o aprendizado, a criatividade, o desenvolvimento psicomotor e a autoestima dos estudantes.

Nesse sentido, é fundamental que a escola seja um espaço de promoção da alimentação saudável, não apenas fornecendo refeições adequadas e balanceadas, mas também educando os alunos sobre os benefícios de uma alimentação saudável e os riscos do consumo excessivo de alimentos ultraprocessados. Para isso, é preciso regulamentar o comércio de alimentos no ambiente escolar, proibindo a venda de produtos que colaborem para a obesidade, diabetes, hipertensão e outras doenças relacionadas à alimentação inadequada.

Assim, este projeto de lei tem por objetivo instituir a Política de Alimentação Saudável nas Escolas do Estado do Tocantins, estabelecendo diretrizes, princípios e normas para garantir o acesso dos alunos a uma alimentação adequada e saudável no

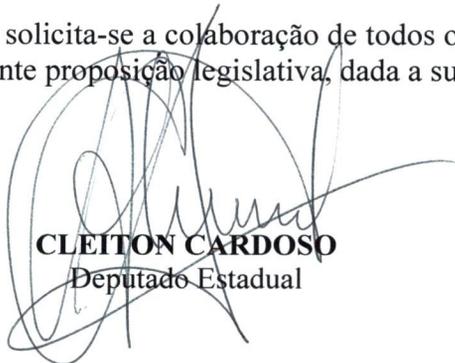


ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CLEITON CARDOSO

âmbito das escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio das redes pública e privada.

Trata-se de uma medida de grande relevância social e sanitária, que visa proteger a saúde e a qualidade de vida dos estudantes pernambucanos, bem como contribuir para a formação de hábitos alimentares saudáveis desde a infância.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.



CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual



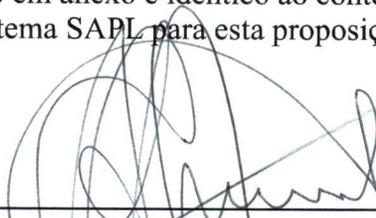
Imprimir

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

P9893ac60de84cfc5044d309ecfbf6dfcK9674Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**Autor: **CLEITON CARDOSO**Enviada por: **Cleiton Cardoso (dep.cleiton.cardoso)**Descrição: **Institui a Política de Alimentação Saudável nas Escolas do Estado do Tocantins.**Data de Envio: **02/08/2023 17:50:08**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



CLEITON CARDOSO